



SEFAZ

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Praça Tiradentes, 52, Centro, São Bento – PB

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. Informações Básicas do ETP

Corresponde às demandas geradas para a condução da futura **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA DEFESA ADMINISTRATIVA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 11274-720.750/2024-83 E Nº 11274-720.751/2024-28, BEM COMO PARA A REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO JUNTO À PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PARA NEGOCIAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

2. Descrição da necessidade de contratação

O município precisa contratar serviços advocatícios para a defesa dos Autos de Infração nº 11274-720.750/2024-83 e nº 11274-720.751/2024-28, bem como para a representação do Município junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para negociação e formalização de transação tributária. O objetivo é estabelecer as condições gerais para a prestação desse serviço especializado, tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa administrativa das referidas autuações, bem como a possibilidade de minorar os custos financeiros do Município com o pagamento de débitos junto à Fazenda Nacional.

Este requerimento solicita a contratação de um escritório especializado para representar administrativamente o município na defesa das aludidas autuações e no procedimento de negociação dos débitos tributários do Município. A contratação é justificada pela comprovada expertise do escritório, conforme evidenciado por seus resultados anteriores.

Consideramos a possibilidade de iniciar um Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o artigo 74, III, da Lei 14.133/2021, devido à especialização e à capacidade técnica dos profissionais do escritório ERICK MACEDO ADVOCACIA, cujo corpo profissional é formado por advogados mestres e doutores, além de procuradores municipais.

Os serviços a serem contratados envolvem a realização de estudos, análises e a efetiva apresentação de defesa administrativa aos autos de infração nº 11274-720.750/2024-83 e nº 11274-720.751/2024-28, bem como a apresentação de requerimento de revisão de capacidade de pagamento perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; a apresentação de proposta de Negócio Jurídico Processual perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com o objetivo de suspender o curso das Execuções Fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, evitando a adoção de medidas constritivas em desfavor da empresa; e a apresentação de pedido de Transação Individual perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acompanhando os seus trâmites até os seus termos finais.

O escritório ERICK MACEDO ADVOCACIA, comprovadamente qualificado para essa tarefa, apresenta sua experiência por meio de atestados de capacidade técnica em serviços semelhantes prestados a empresas e a outras municipalidades.

Conforme o PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, aprovado por unanimidade pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, para a contratação por inexigibilidade de licitação de serviço técnico especializado de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas listado no art. 74, III, “e”, da Lei nº 14.133, de 2021, a Administração deve comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será

inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Esse também é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

7. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

No caso, o serviço de patrocínio de defesa administrativa e a atuação para efetivação de transação tributária para o município tem natureza predominantemente intelectual, já que envolve o conhecimento aprofundado de direito tributário e financeiro, sem o qual não é possível a formulação de uma adequada estratégia para a minoração dos custos da administração municipal.

Isso exige a contratação de agente com a notória especialização. Segundo o parecer citado, “a notoriedade pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço”.

O § 3º do art. 74 da Lei 14.133 e o parágrafo único do artigo 3º-A do Estatuto da OAB, também, dispõem que “considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A partir disso, percebe-se que o escritório ERICK MACEDO ADVOCACIA tem a notória especialização exigida, comprovada pela prévia contratação do escritório para a representação em âmbito judicial do município por diversas municipalidades. Isso porque já atua em mais de 50 processos que visam à recuperação de valores de origem tributária, financeira e constitucional para os municípios. Também, conta com uma equipe de alto nível composta por advogados mestres e doutores com publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, bem como por advogados que são, também, procuradores que vivenciam a dinâmica e conhecem as necessidades da Administração Pública.

Além disso, possui a expertise necessária a formulação de estratégias que visam a diminuição do dispêndio de recursos para quitação dos débitos tributários do Município, o que representa um diferencial da proposta do escritório se comparada a outras do mercado menos vantajosas. Nota-se, portanto, o cumprimento dos três requisitos apresentados no PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, aprovado por unanimidade pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, para a contratação por inexigibilidade de licitação de serviço técnico especializado de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Portanto, nota-se que a natureza da presente contratação e a prestação de serviço técnico especializado implicam a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, dada a presença dos requisitos de notória especialização, para patrocínio e defesa de ação judicial, que encontram respaldo na prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do Art. 74 III, alínea "e" da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com referência na Lei 14.039/2020, art. 3º-A, parágrafo único, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados.

3. Setor Requisitante

O serviço fora solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda

4. Descrição dos requisitos da contratação

a. Dado que os serviços especializados que se pretende contratar têm o escopo específico de evitar o dispêndio de recursos do município a partir de uma adequada apresentação de defesa administrava aos dois referidos autos de infração, bem como diminuir os custos tributários a partir da transação dos valores inscritos em dívida ativa, é necessário que sejam prestados por profissionais com expertise nesse campo, como o escritório a ser indicado.

b. É importante ressaltar que, no que diz respeito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, é fundamental atuar de forma diligente, em total conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.

5. Levantamento de mercado

a. Neste caso, a Lei 14.133/2021 rege:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

b. Os documentos que comprovam a notória especialização se encontram no interior deste processo administrativo.

6. Descrição da solução jurídica

a. A contratação de um escritório especializado para a defesa administrativa dos autos de infração nº 11274-720.750/2024-83 e nº 11274-720.751/2024-28, bem como para a representação do município junto à procuradoria geral da fazenda nacional para negociação e formalização de transação tributária, respeitado o prazo prescricional.

b. Sobre a necessidade do serviço, buscamos patrocínio especializado para o escopo acima referido, visando a máxima possibilidade de êxito no contencioso administrativo em relação às duas referidas autuações, bem como a diminuição do montante total inscrito em dívida ativa, resguardando recursos fundamentais para o município.

7. Estimativas das quantidades a serem contratadas

a. Para a definição dos quantitativos, foi considerada a proposta de trabalho, a qual justifica a necessidade de apenas uma empresa especializada na prestação de serviços deste objeto da Licitação.

8. Estimativa do valor da contratação

a. Com o objetivo de agilizar o processo e maximizar os benefícios para o Município, os honorários estão alinhados com as práticas de mercado, sendo: a.1. em relação à preparação e apresentação de defesa administrativa aos referidos autos de infração: R\$70.000,00 (setenta mil reais), a fim de cobrir todas as despesas relacionadas com a preparação e apresentação da defesa administrativa, acrescido de 10% sobre o valor que for efetivamente reduzido do montante total dos autos de infração; a.2. em relação às transações tributárias: 7,5% sobre o montante do crédito tributário objeto de desconto/redução, sendo o adimplemento dessa verba diretamente vinculado ao êxito na redução dos passivos do município.

9. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

a. Não haverá parcelamento na execução do serviço por se tratar de serviço com resolução única. É necessário constar que a remuneração se demonstrou viável e compatível ao praticado, conforme revelam os comparativos de preço de outras municipalidades. Além disso, o fornecedor manteve o mesmo percentual praticado em outras contratações de mesma natureza.

10. Contratações correlatas e/ou interdependentes

a. Em pesquisas realizadas pela administração municipal, constatou-se que os valores praticados no âmbito desta contratação situam-se em patamares inferiores à média de mercado.

11. Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento

A futura contratação em questão, tem sido prevista no Plano Anual de Contratações conforme ao Item 150, está em conformidade com os planos estratégicos da Administração

12. Resultados pretendidos

a. Esta Administração Pública Municipal tenciona a exclusão ou redução dos valores dos autos de infração lavrados em seu desfavor de nº 11274-720.750/2024-83, cujo valor principal acrescido de multa e juros é de R\$ 3.378.697,63 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), e de nº 11274-720.751/2024-28, cujo valor principal atribuído acrescido de multa e juros é de R\$ 473.235,52 (quatrocentos e setenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Ademais, espera-se que a contratação possibilite a redução dos custos da administração com o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, a partir da realização de transações tributárias.

13. Providências a serem adotadas

a. Os serviços a serem contratados constituem a apresentação de defesas administrativas e a realização de transações tributárias. Esta Administração Pública irá designar,

posteriormente, servidores como fiscais do contrato.

14. Possíveis impactos ambientais

a. Não foram constatados possíveis impactos ambientais nesta demanda.

15. Declaração da viabilidade ou não da contratação

a. Esta equipe de planejamento declara **VIÁVEL** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

São Bento - PB, 22 de abril de 2025.

ANA JORDANA PEREIRA DE OLIVEIRA

- Secretária Municipal da Fazenda -



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 234A-797C-F5FD-39D8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA JORDANA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 069.XXX.XXX-13) em 23/04/2025 14:52:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobento.1doc.com.br/verificacao/234A-797C-F5FD-39D8>